

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2016-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME.

Impugnação:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2016 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Auditoria de Repasse, Recertificação e Emissão do certificado ISO 9001:2015 com selo de acreditação INMETRO. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1) DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO PARA TORNAR O CERTAME EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De forma sucinta, a impugnante alega que por tratar-se de licitação com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme regra do art. 48 da Lei Complementar 123/06.

2) QUANTO A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, UKAS E ANAB.

A impugnante afirma que tal exigência restringe a competitividade, é excessiva e desarrazoada, devendo ser alterado para permitir a participação de empresa com certificação emitida por qualquer organismo certificador que detenha acordo mútuo com o INMETRO.

II – DA ANÁLISE

1) DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO PARA TORNAR O CERTAME EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De início, o regramento do art. 48 da Lei Complementar 123/06 não é absoluto. Sabidamente, o legislador, com intenção de resguardar o princípio do interesse público, enumerou exceções ao regramento do art. 48 nos incisos do art. 49 da mesma lei.

O inciso I do art. 49 versa que “não se aplica o disposto no art. 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

O objeto do presente certame exige que a empresa licitante tenha certificação do INMETRO, já que é o órgão de acreditação de organismos de avaliação da conformidade reconhecido pelo Governo Brasileiro.

Conforme pesquisa realizada às fls. 258 a 263 dos autos, o INMETRO possui 54 (cinquenta e quatro) empresas cadastradas, dentre as quais apenas 2 (duas) são identificadas como ME ou EPP, sendo que nenhuma delas é local ou regionalmente sediada.

Configurada, portanto, a exceção do art. 49, inciso I da Lei Complementar 123/06, e com fundamento no princípio do interesse público e da ampla competitividade nos certames licitatórios, mantem-se inalteradas as condições de participação do presente edital.

2) QUANTO A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA EMPRESA LICITANTE POSSUIR CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, UKAS E ANAB.

De conhecimento da impugnação apresentada, esta comissão solicitou manifestação da Gerência de Qualidade, setor demandante, que se posicionou pela alteração do objeto do certame que agora passará a exigir, somente, que a empresa possua certificação do INMETRO, visando assim, a ampliação da competitividade do certame.

Impossível atender à solicitação da empresa recorrente de aceitar licitante com certificação diversa da concedida pelo INMETRO, já que esse é o órgão de acreditação de organismos de avaliação da conformidade reconhecido pelo Governo Brasileiro, e **por ser o próprio objetivo final do certame a obtenção de recertificação ISO 9001:2015 com selo de acreditação do INMETRO.**

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a intenção da lei.

Ademais, importante ressaltar a existência de 54 (cinquenta e quatro) empresas detentoras do selo de acreditação do INMETRO, o que evidencia por si só a amplitude de competitividade garantida a esse certame, não merecendo prosperar os argumentos da recorrente.

II – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **QMS DO BRASIL SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO LTDA - ME.**

Por oportuno, informamos que houve adequação no Termo de Referência, com consequente adiamento do certame, e que a Versão Alterada do Edital encontra-se publicada no site www.emap.ma.gov.br, e com a data da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 034/2016-EMAP marcada para 12 de janeiro de 2017, as 11:00h, hora de Brasília-DF.

São Luís/MA, 30 de dezembro de 2016.

Caroline Santos Maranhão
Pregoeira da EMAP